



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 37067.000431/2005-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.737 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2019
Recorrente MADEF SA INDUSTRIA E COMERCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/11/2004

SUMULA STF N. 21. INCONSTITUCIONALIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL DE 30%.

O reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal de 30% enseja, nesse caso concreto, a nulidade dos atos processuais posteriores ao despacho que não admitiu o recurso e o retorno da discussão na esfera administrativa.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. A apresentação de impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

Incabível a arguição de argumentos de inconstitucionalidade na esfera administrativa, por transbordar os limites de competência deste Conselho (Súmula CARF nº 2).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA E AO FNDE.

São devidas as contribuições sociais destinadas a terceiros (Incrá e FNDE) a cargo das empresas em geral sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços.

APLICABILIDADE DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS DE MORA. SÚMULA 04.

Segundo consta da Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fofano dos Santos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Suplente convocada), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante da Decisão-Notificação da antiga Delegacia da Receita Previdenciária de (e- fls. 115/121) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

“De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 14/15, trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada relativo as contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria, incidente sobre a remuneração paga ou creditada à segurados empregados e contribuintes individuais — parte patronal, parte relativa ao financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho bem como as contribuições devidas às entidades e fundos denominados “Terceiros” — FNDE (Salário educação), SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA. O lançamento é relativo as competências compreendidas no período de 07/2004 a 11/2004, e importa no valor de R\$ 796.224,54 (Setecentos e noventa e seis mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), consolidado em 27.02.2005.

DA IMPUGNAÇÃO

2. O contribuinte inconformado com o lançamento do crédito previdenciário apresentou impugnação dentro do prazo regulamentar conforme instrumento de fls. n.ºs 68/97, alegando, em síntese:

2.1. é inconstitucional a exigência da contribuição da empresa sobre a remuneração de empregados por desatender o art.195, inciso 1 da Constituição Federal, por ofensa ao princípio da igualdade e o princípio da desigualdade seletiva.

2.2. é inconstitucional a contribuição da empresa sobre remuneração paga a autônomos e demais pessoas físicas da Lei Complementar n.º84/96 e sobre a remuneração a contribuintes individuais de que trata a lei n.º 8.212/91, com redação da Lei n.º 9.876/99; que esta contribuição tem o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo do imposto de renda devido pelos profissionais, além de ser cumulativa com a contribuição devida pelos autônomos, ofendendo, desta feita, o art.154, inciso I, combinado com o art.195, §40, da Constituição Federal.

2.3. a alíquota do Salário Educação foi fixada através de Decreto do Poder Executivo o que é incompatível com o novo sistema constitucional de 1988, ofendendo o princípio da estrita legalidade.

2.4. é improcedente a exigência da contribuição para o INCRA tendo em vista que a empresa não está vinculada a atividade rural e nem ao fato gerador das contribuições previdenciárias rurais pois trata-se de empresa urbana.

2.5_ a contribuição social genérica destinada aos "Terceiros" transgride o princípio constitucional tributário da tipicidade; é impossível a cobrança desta contribuição à impugnante pois não há qualquer interesse ou necessidade da obtenção oblíqua e indireta dos serviços e da atividades desenvolvidas pelo SEBRAE, SESC e SENAC.

2.6. a multa aplicada está muito além do que seria devido razão pela qual deve ser reduzida incidindo apenas sobre eventuais diferenças.

2.7. a utilização da taxa SELIC nos débitos em atraso afronta as disposições dos artigos 146 da Constituição Federal e 34 do ADCT e do CTN; seu objetivo é de remunerar o capital investido em títulos públicos; é vedado ao Fisco exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

2.8. para o pleno exercício do direito de defesa requer a produção de prova pericial para aferição dos valores indevidos pelo contribuinte e determinação do valor a ser compensado administrativamente.

3. Concluiu requerendo a realização de perícia e a desconstituição da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD.”

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRP abaixo ementada.

NFLD. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA. SESI. SENAI. SEBRAE.
SALARIO EDUCAÇÃO. TAXA SELIC. MULTA.
INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE.

Arguição de ilegalidade ou inconstitucionalidade de matéria prevista em lei é de competência do Poder Judiciário, conforme Constituição Federal, Título IV, Capítulo III.

As contribuições para o INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e para o Salário Educação estão previstas em lei, sem ofensa ao Código Tributário Nacional e à Constituição Federal.

Contribuições previdenciárias não recolhidas na época própria estão sujeitas a multa de mora na forma determinada pelo art.35, Lei n 08.212191, na redação dada pela Lei n° 9.876199 e juros de mora previstos pelo artigo 34, da Lei n° 8.212191, na redação dada pela Lei 9.528197.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

03 - Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 126/151, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso e após idas e vindas entre a RFB e PGFN, em decorrência de falta de depósito recursal na época, e posteriormente ao parecer da PGFN de fls. 227/235 assim indicado, *verbis*:

“Tratam-se de processos cujos respectivos recursos administrativos endereçados ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, tiveram negativa de seguimento, face à ausência de comprovação do depósito prévio previsto no §1º do art. 126 da Lei 8.213/91.

É consabido que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade, é pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8.213/91.

A PGFN não concorda com esse entendimento, mas reconhece a existência da jurisprudência pacífica que lhe é contrária, razão pela qual editou o Ato Declaratório n.º 1, de 31/01/2008, pelo qual o Procurador-Geral da Fazenda Na Tonal estabeleceu a dispensa de contestar e recorrer dessa matéria Usualmente, em casos como o presente, a PFN devolve os PAFs sem inscrição em DAU para que sejam processados os recursos administrativos; e, por sua vez, a RFB, discordando, costuma ponderar que a exigência de depósito prévio era prevista em lei que somente foi revogada pela MP 413 de 03/01/2008, reencaminhando os autos à PFN no caso de as decisões administrativas de inadmissão dos recursos haverem transitado em julgado antes da data daquela MP.

In casu, tem-se, de fato, um crédito definitivamente constituído de acordo com a lei vigente à época. Não obstante, a par de ainda não haver sido realizada a inscrição em dívida ativa, verifica-se que o crédito lançado tem relação com matéria em lume, sobre a qual foi editado o Ato Declaratório PGFN n. 0 1, de 31101/2008, em razão da aprovação do Parecer PGFN/PGA n' 149/2008 (cópia anexa) por despacho do Ministro da Fazenda (publicado no DOU de 06/02/2008, Seção 1, pg. 7).”

04 – É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

05- Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

06 - Quanto ao recurso voluntário o contribuinte alega diversas matérias, que passo a analisar na ordem de suas alegações independentemente de versarem sobre o mérito ou como preliminar, posto que assim foi organizada a peça recursal, contudo algumas serão julgadas em conjunto em vista do tema abordado envolver razões complementares aos argumentos postos.

DA PRESTAÇÃO DE GARANTIA INEXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL

07 - Tal matéria não será conhecida uma vez que já superada por conta de parecer da PGFN favorável ao contribuinte pelo processamento do recurso.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

08 - O crédito tributário ora impugnado encontra-se, efetivamente, com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no artigo 151, inciso III, do CTN, tendo em vista a protocolização tempestiva do recurso voluntário.

DO INCRA

09 – Quanto a esse tema, adoto como razões de decidir o quanto exposto em decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Ac. 10-28.021 da C. 7ª Turma de Porto Alegre de 26/10/2010 que em outro caso do mesmo contribuinte nos autos do PAF n.º 11065.000975/2010-80, tendo o mesmo questionamento, aliás, tratou do tema de forma adequada com a legislação que rege o assunto e portanto nego provimento ao recurso nesse ponto, *verbis*:

“A contribuição para o INCRA teve sua origem na Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, que estabeleceu, inicialmente, três contribuições patronais em benefício do Serviço Social Rural - SSR. Essas exações foram cindidas pelo Decreto-Lei n.º 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que as dividiu entre o INCRA, criado pelo Decreto-Lei n.º 1.110, de 09 de julho de 1970, com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, e o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL.

Finalmente, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, em seu artigo 15, inciso II, manteve a contribuição de 0,2% para o INCRA, estabelecida no Decreto-Lei n.º 1.146/70, para as empresas em geral, sem prejuízo das demais contribuições devidas a terceiros.

Essa exação caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica. Tem, portanto, caráter de universalidade, não estando sua incidência condicionada a que a empresa exerça atividade rural. Não é um tributo corporativista a ser suportado por uma determinada classe, pois as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não é necessariamente beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa, traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

A contribuição para o INCRA é devida, portanto, pelas empresas em geral, independente da atividade exercida.”

DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS — UNICIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADORES — OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE E DA DESIGUALDADE SELETIVA

10 – No presente tema, o contribuinte questiona a constitucionalidade da contribuição em sede administrativa, sendo que pela análise de sua argumentação é calcada nesses aspectos e portanto, deixo de conhecer das razões nesse tópico e aplico a Súmula n.º 02 do CARF que diz: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

DA CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS, DISTRIBUÍDAS OU CREDITADAS A AUTÓNOMOS, AVULSOS E DEMAIS PESSOAS FÍSICAS DA LEI COMPLEMENTAR N. 84/96 ATÉ 02/2000 E CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS SOBRE A REMUNERAÇÃO A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS, DE QUE TRATA A LEI N. 8.212/91, COM REDAÇÃO PELA LEI N. 9.876/99 DO ADICIONAL DE RAT PARA FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL APÓS 25 ANOS — EMPRESAS EM GERAL

11 – Outrossim, em relação ao tema acima, aplica-se as mesmas razões e fundamentos de não conhecimento do item 10 acima.

DA SELIC

12 – Aplica-se ao presente assunto que ora indefiro também, os termos da Súmula CARF n.º 04 que assim dispõe: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

NFLD QUE CONTÉM A INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS OS QUAIS REMETEM À COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO (TERCEIROS). NÃO RECEPÇÃO PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 150, 1 DA CARTA DE 1988. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REVOGAÇÃO OPERADA PELO ART. 34, § 50 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

13 – Nesse ponto o contribuinte, em síntese questiona a exigência do Salário-Educação, por entender que há afronta ao princípio da estrita legalidade pelo fato de sua fixação da alíquota por meio de decreto do Poder Executivo, e pela não recepção do Decreto n.º 87.043/82, pela CF/88, estando assim, sem alíquota, a hipótese de incidência do tributo está incompleta, não estando caracterizado o seu aspecto quantitativo, resta impossibilitada a tributação.

14 – Contudo, ao contrário do quanto alegado a existência da alíquota destinada ao cálculo da contribuição para o FNDE, denominada Salário-Educação, encontra-se prevista no caput do artigo 15, da Lei n.º 9.424/96, *verbis*:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5.º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso 1, da Lei n.º 8 212, de 24 de julho de 1991.

15 – Portanto em decorrência da existência de sua alíquota por Lei e não através de decreto, deve ser afastada tais alegações do contribuinte, nesse ponto.

INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS QUE REMETEM À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GENÉRICA, DESTINADA A TERCEIROS (SEBRAE, SENAC E SESC).

16 – Nesse tópico adoto como razões de decidir o quanto exposto na Decisão-Notificação recorrida que bem tratou do tema, *verbis*:

“26. A impugnante contesta ainda a exigência da contribuição genérica destinada às entidades denominadas "Terceiros". Alega transgressão ao princípio constitucional tributário da tipicidade. Conforme já dito não cabe no âmbito administrativo discutir a constitucionalidade ou não de matéria disciplinada em lei.

27. Não procedem as alegações apontadas pela Empresa no sentido de que não está obrigada ao recolhimento das contribuições destinadas às Entidades denominadas Terceiros em face a suposta inexistência de relação jurídico-tributária com aqueles órgãos. Referidas contribuições estão legalmente previstas, conforme consta no documento Fundamentos Legais das Rubricas, de fls. 10112, cuja cópia foi entregue à Empresa. A alegação de não ter interesse ou necessidade da obtenção de forma oblíqua ou indireta dos serviços e das atividades desenvolvidas pelo INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI não é suficiente para eximir a Empresa de tal exigência tributária.”

DO VALOR DA MULTA

17 – O contribuinte alega de forma genérica que a multa aplicada deve ser reduzida em decorrência de “diferenças eventualmente encontradas” e que o valor foi aplicado muito além do que realmente seria devido. Contudo, pelo que verificamos do relatório fiscal e do próprio termo de autuação, a multa aplicada foi de acordo com a legislação de regência, sendo que o contribuinte apenas lança mão de alegações genéricas para tentar desconstituir a multa aplicada, devendo ser indeferido também esse tópico.

Conclusão

18 - Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito, na parte conhecida NEGRO PROVIMENTO, na forma da fundamentação acima.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso